



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº: **0600786-53.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, propõe a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS**, candidata ao cargo de **Deputado Federal** pelo consórcio partidário composto pelas siglas PSC, PHS e PTC, denominado de Coligação Pra Mudar Mato Grosso III, pelas razões fáticas e jurídicas doravante articuladas.

I – DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Após regular escolha em convenção partidária, conforme consta da ata disponibilizada no sítio eletrônico do TRE/MT, a Coligação “Pra Mudar Mato Grosso III” requereu o registro de candidatura de **ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS** ao cargo proporcional de deputado federal pelo Partido Social Cristão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Acontece que constatou-se faltar a candidata ora impugnada uma **condição de elegibilidade**, mais especificamente, **filiação partidária**.

Deveras, ao contrário do que consta do Requerimento de Registro de Candidatura, a impugnada não possui filiação partidária junto ao Partido Social Cristão (PSC). Em consulta ao sistema “*filiaweb*”, implementado pela Justiça Eleitoral e disponível no sítio eletrônico desse eg. TRE/MT, verifica-se que a requerida não é filiada a partido algum (documento anexo).

Esse o quadro, fácil concluir que a requerida não preenche a condição de elegibilidade estatuída no inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, vez que não possui filiação junto a agremiação pela qual intenta sua candidatura:

“Art. 14 (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária”

Como se vê, a filiação partidária é expressa exigência constitucional, cujo **aspecto temporal** foi regulamentado pelo legislador ordinário, por autorização da própria Constituição (“*na forma da lei*”), no dispositivo transcrito a seguir (*grifo nosso*):

Art. 9º Para concorrer às eleições, **o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

Ainda, observa-se que a candidata ora impugnada apresentou petição (ID 27319) afirmando que realizou o seu pedido de filiação e que o Partido Social Cristão incluiu a mesma no sistema “*filiaweb*” na data de 06/04/2018, mas que devido a prováveis problemas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

técnicos as informações não chegaram à Justiça Eleitoral e, em razão disso, requereu que seja reconhecida e declarada a regular filiação partidária no PSC. No entanto, foram apresentados documentos produzidos de forma unilateral, quais sejam: a) ficha de filiação preenchida pela candidata (ID 27321); b) declaração do partido e detalhe do Registro de Filiação (ID27322); c) extraído do “*filiaweb*” módulo interno (ID 27323).

Imperioso ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a falta do nome do filiado pode ser suprida com outros elementos de convicção, conforme enunciado da Súmula-TSE nº 20:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente**, destituídos de fé pública.”

Ocorre que os documentos apresentados no presente caso foram produzidos unilateralmente, não podendo ser considerados conforme entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA FILIAWEB. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

- **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o Espelho "Resultado da Consulta de Registro de Filiação", tipo de registro "interno", a ficha de filiação partidária e a Declaração de conformidade com o programa partidário são documentos produzidos unilateralmente, não tendo aptidão para comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.**

- **Recurso desprovido, para manter a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Recurso Eleitoral nº 16540, Acórdão nº 25706 de 27/09/2016, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:16, Data 27/09/2016) (Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANO/DA TURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

I. Consoante a jurisprudência do TSE. **a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública.**

Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF /88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95."

2. Agravo regimental não provido." (AgR-REspe no 7 488/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012) (Destaquei).

Portanto, a requerida não apresentou documentos idôneos aptos a comprovar a sua regular filiação ao Partido Social Cristão – PSC.

Desta forma, considerando que a requerida não preenche uma das condições de elegibilidade, outra solução não resta para o seu requerimento de registro de candidatura senão o indeferimento.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) seja promovida a regular **notificação/citação da requerida**, facultando-lhe a oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;

b) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

\(Assinado digitalmente)

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral**